



O Advogado-Geral do Estado, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, proferiu no Parecer abaixo o seguinte Despacho:
“Aprovo. Em 13/5/2009”

Procedência: Secretaria de Estado de Desenvolvimento - SEDESE

Interessado: Secretário de Estado de Desenvolvimento - SEDESE

Número: 14.922

Data: 13 de maio de 2009

Ementa:

**DIREITO ADMINISTRATIVO – EXAME DE
MINUTA DE TERMO DE COOPERAÇÃO
TÉCNICA – RECOMENDAÇÕES DE
RETIFICAÇÃO – REGULARIDADE
JURÍDICA - APROVAÇÃO**

RELATÓRIO

Vem a esta Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais minuta de Termo de Cooperação Técnica a ser firmado entre o Estado de Minas Gerais por si e por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento, pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, instrumento este que contará com a interveniência do Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude, órgão este ligado ao Ministério Público estadual.

Examinada a minuta em referência, opina-se.

PARECER

Depreende-se do conteúdo do Termo de Cooperação Técnica tratar-se de conjugação de esforços comuns de modo a que os partícipes elaborem em conjunto um Protocolo de Investigação de Denúncias de Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes com vistas à melhoria no processo de responsabilização judicial dos agressores.

Em razão do objeto do Termo de Cooperação Técnica, acima descrito, os partícipes definiram entre si as suas atuações conforme se infere da cláusula segunda da minuta em análise. Sugere-se, quanto à redação da alínea b, da cláusula segunda, como segue:

b. Cumprir as atividades definidas no Plano de Ação supramencionado.

Relativamente a alínea f, da cláusula segunda mister registrar que eventual publicidade das atividades e ações empreendidas no âmbito do presente Termo de Cooperação Técnica deverão observar os limites impostos pelo art. 37, parágrafo primeiro, da Constituição da República de 1988. Em função disto, sugere-se que a aludida alínea contenha a seguinte redação:

f. Divulgar e distribuir material referente ao tema de interesse institucional comum, produzido – ou não – pelos partícipes, desde que respeitado o art. 37, parágrafo primeiro, da Constituição da República de 1988.

A cláusula terceira prevê que os partícipes, em instrumento próprio, indicarão os executores do Termo de Cooperação, fixando suas atribuições, ocupações e rotinas, os quais serão responsáveis pelo acompanhamento das atividades e sua fiscalização.

O Termo de Cooperação não acarretará ônus financeiros aos partícipes, sendo que os servidores públicos envolvidos nas atividades dele decorrentes permanecerão vinculados aos órgãos de origem relativamente aos encargos de natureza estatutária, previdenciária, fiscal e securitária.

Fixou-se como prazo de vigência do Termo de Cooperação Técnica o período de 60 (sessenta) meses, a contar da data de sua assinatura.

Eventuais modificações do instrumento poderão ser feitas, desde que com a anuência de todos os partícipes, mediante a elaboração de aditivo.

Há previsão de denúncia e rescisão do Termo de Cooperação Técnica, bem como da publicação de seu extrato no diário oficial, faltando, neste particular, a indicação de qual dos partícipes caberá tal encargo, o que convém seja, desde já, indicado.

Quanto à eleição do foro, tendo em vista a natureza do instrumento, que se configura em uma definição de propósitos comuns, não se recomenda a sujeição de eventuais controvérsias ao Judiciário, as quais deverão ser solucionadas consensualmente. Em razão disto, propõe-se a seguinte redação a cláusula décima-primeira:

Eventuais divergências na execução do presente Termo de Cooperação Técnica serão dirimidas consensualmente pelos partícipes.

CONCLUSÃO

Observadas as recomendações aqui apresentadas, opino pela regularidade do instrumento jurídico submetido a exame, o qual poderá ser subscrito pelas autoridades públicas estaduais nele indicadas.

Belo Horizonte, 13 de maio de 2009.

Sérgio Pessoa de Paula Castro
Consultor Jurídico-Chefe
Masp. 598.222-8
OAB/MG-62.597